

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei  
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 17 de ABRIL de 2019 pág. 01-03

REPUBLICAÇÃO



**Prefeitura Municipal de Sumé - PB**  
**Gabinete do Prefeito**

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro - Sumé-PB  
CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

**Lei nº 1.117, de 06 dezembro de 2013.**  
(Iniciativa do Poder Executivo)

Gestão Democrática do Ensino e Conselho Escolar das unidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

O Prefeito do Município de Sumé:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino, a criação e o funcionamento do Conselho Escolar das unidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal, e no art. 3º, inciso VIII, e 14, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## CAPÍTULO I GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

### Seção I Finalidades e Princípios da Gestão Democrática

**Art. 2º** A gestão democrática das unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino de Sumé, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I - participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II - respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino;

III - autonomia relativa das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

IV - transparência da gestão da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI - democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento; e

VII - valorização do profissional da educação.

**Art. 3º** Cada unidade de ensino formulará e desenvolverá seu projeto político-pedagógico em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** Cabe à unidade de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e municipal de educação.

**Parágrafo único.** Cabe à unidade de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e municipal de educação.

**Art. 4º** A autonomia administrativa relativa das unidades de ensino, observada a legislação vigente, será garantida por:

I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;

II - gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III - reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

**Art. 5º** A autonomia relativa da gestão financeira das unidades de ensino será assegurada pela administração dos recursos que lhe forem destinados, nos termos de seu projeto

político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

**Art. 6º** Constituem recursos das unidades os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Estado da Paraíba, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

## Seção II Gestão Administrativa Subseção Única Mecanismos de Participação

**Art. 7º** A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I - órgãos colegiados:

a) Conferência Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Escolar; e

II - corpo diretivo da unidade escolar.

## CAPÍTULO II CONSELHO ESCOLAR

### Seção I Natureza Jurídica

### Seção I Natureza Jurídica

**Art. 8º** O Conselho Escolar, regido por Regimento Interno próprio, em obediência ao modelo-padrão estabelecido em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, é o órgão colegiado representativo da comunidade escolar, entendida esta como a integração de pais de alunos, alunos, professores e profissionais de apoio pedagógico e servidores com exercício na unidade escolar.

**§ 1º** O Conselho Escolar deve ser inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

**§ 2º** Haverá 1 (um) Conselho Escolar somente nas unidades de ensino que sejam dirigidas, pelo menos, por um Diretor.

**§ 3º** O Conselho Escolar será designado preferencialmente pelo nome da unidade de ensino a que pertencer.



**§ 4º** O Conselho Escolar é responsável pelo recebimento, administração, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos diretamente à unidade de ensino respectiva pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, e por outros órgãos dos governos federais, estaduais ou municipais observados a legislação peculiar.

**§ 5º** O Conselho Escolar não distribui lucros, participações, vantagens, dividendos e bonificações e não remunera, sob qualquer título, forma ou pretexto, os seus instituidores, dirigentes e associados, destinando a totalidade de suas rendas e resultados apurados ao atingimento de suas finalidades institucionais.

**Art. 9º** O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da unidade de ensino, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no seu funcionamento e nos problemas administrativos e pedagógicos que a unidade de ensino vier a enfrentar.

## **Seção II Criação e Funcionamento**

**Art. 10.** A criação e o funcionamento do Conselho Escolar das unidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino de Sumé, para fins de atender ao disposto nos artigos 3º e 14 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e também para ensejar o recebimento de transferências e repasses de recursos financeiros dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, e outros dos governos federal, estadual ou municipal, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerão ao disposto nesta Lei.

## **Seção III Composição**

**Art. 11.** Em cada unidade de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, observado o disposto no § 2º do art. 8º, desta Lei.

**Art. 12.** O Conselho Escolar será composto por cinco membros.

**Art. 13.** Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar da unidade de ensino deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

I - o Diretor da unidade de ensino, membro nato, que será o seu Presidente;

II - 1 (um) representante do conjunto professores/profissionais de apoio pedagógico integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal - MAG-400;

III - 1 (um) representante dos servidores que integram os demais grupos ocupacionais do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Poder Executivo, incluindo servidores dos quadros suplementares;

IV - 1 (um) representante de pais ou responsáveis por alunos;

V - 1 (um) representante dos alunos regularmente matriculados na unidade escolar, maior de 12 (doze) anos.

**§ 1º** Em não havendo alunos maiores de 12 (doze) anos, a representação de pais se estenderá para 2 (dois) membros.

**§ 2º** Nas ausências, faltas e impedimentos o Presidente será substituído pelo Diretor-Adjunto da unidade de ensino, se houver, ou, não sendo isto possível, por outro servidor municipal, designado pelo Secretário da Educação.

**Art. 14.** Os membros do Conselho Escolar têm a denominação de Conselheiros.

## **Seção IV Competência**

**Art. 15.** Dentre as competências do Conselho Escolar da unidade de ensino, a serem definidas em seu Regimento Interno, devem constar essencialmente as de:

I - elaborar seu Regimento Interno, observado o disposto no art. 33 desta Lei;

II - aprovar alterações no Regimento Interno;

III - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da unidade de ensino para cada período letivo, que devam orientar a elaboração do Plano Anual;

IV - preparar e aprovar o Plano Anual, acompanhando sua execução;

V - avaliar o desempenho da unidade escolar, de acordo com as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

VI - apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;

VII - definir o Calendário Escolar, no que compete à unidade de ensino, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Educação e a legislação vigente;

VIII - analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela direção da unidade de ensino sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à sua manutenção e à conservação;

IX - garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da unidade de ensino;

X - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

XI - atuar como instância superior nos recursos interpostos por alunos, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da educação;

XII - estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral - e convocá-la, nos termos desta Lei;

XIII - fiscalizar a gestão da unidade de ensino;

XIV - promover, anualmente, a avaliação da unidade de ensino nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;

XV - analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

XVI - intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pelo corpo diretivo;

XVII - propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com necessidades especiais;

XVIII - aprovar o plano de aplicação financeira da unidade de ensino;

XIX - administrar e prestar contas dos recursos financeiros que lhe forem destinados; e

XX - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas nesta Lei nem no Regimento Interno; e

XXI - debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

**§ 1º** O Regimento Interno do Conselho Escolar será submetido à homologação do Secretário da Educação.

**§ 2º** Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardadas as normas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação.

**§ 3º** Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais e a legislação pertinente ao Sistema Municipal de Ensino.

**§ 4º** Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os alunos no exercício da função de Conselheiro Escolar serão representados, no caso dos menores de 12 (doze) anos, ou assistidos, em se tratando de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 12 (doze) anos, por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos como os representantes ou assistentes.



**Seção V  
Eleições**

**Art. 16.** Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por todos os membros da comunidade escolar habilitados, em voto direto, secreto, facultativo e unitário, observado o disposto nesta Lei, proibido o voto por representação.

**§ 1º** As eleições para representantes dos segmentos da comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar se realizarão ao final do primeiro bimestre letivo, sendo organizadas e coordenadas pelo Departamento de Ensino da Secretaria da Educação.

**§ 2º** Poderão se candidatar à função de Conselheiro Escolar:

I - alunos matriculados em unidade de ensino da rede pública, com idade mínima de 12 (doze) anos e frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas no bimestre anterior;

II - mães, pais ou responsáveis por alunos da Rede Oficial de Ensino, os quais terão direito a 1 (um) voto por unidade de ensino em que estejam habilitados para votar;

III - titulares de cargos efetivos das categorias funcionais Professores/Profissionais de Apoio Pedagógico do

7

Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal - MAG-400 em exercício na unidade de ensino;

IV - servidores de outros grupos ocupacionais em exercício na unidade escolar.

**§ 3º** Têm direito a voto:

I - os servidores em efetivo exercício na unidade de ensino;

II - pais ou responsáveis de alunos; e

III - alunos efetivamente matriculados (maiores de 12 anos).

**Art. 17.** O mandato de Conselheiro Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

**Art. 18.** Caso a unidade de ensino não conte com alunos que preencham a condição de elegibilidade, as respectivas vagas no Conselho serão destinadas ao segmento dos pais, mães ou responsáveis pelo aluno.

**Art. 19.** Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em reuniões convocadas para esse fim.

**Art. 20** Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de um segmento na mesma unidade de ensino, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargo, empregos ou funções no serviço público.

**Art. 21.** Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidos em reunião convocada especialmente pelo Conselho Escolar.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se à função de Conselheiro Escolar.

**Art. 22.** A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e, as subsequentes, pelo próprio Conselho Escolar, no prazo determinado no Regimento Interno da unidade de ensino.

**Art. 23.** A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante.

8

**Seção VI  
Funcionamento**

**Art. 24.** O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I - do Presidente; ou

II - de 3 (três) ou mais Conselheiros.

**§ 1º** Para instalação e deliberação das reuniões do Conselho Escolar será exigida a presença de 3 (três) ou mais Conselheiros.

**§ 2º** As reuniões do Conselho Escolar serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 3º** As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a:

I - todos os que trabalham, estudam ou têm filho matriculado na unidade escolar;

II - a profissionais de apoio pedagógico que prestam atendimento à escola;

III - a membros da comunidade local; e

IV - a movimentos populares organizados, a entidades sindicais e ao grêmio estudantil ou associação similar, quando houver.

**Art. 25.** A vacância da função de Conselheiro se dará por renúncia, exoneração, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, destituição ou alteração na composição do corpo diretivo, sendo a função vacante assumida temporariamente pelo candidato com votação imediatamente inferior à daquele eleito com menor votação no respectivo segmento.

**§ 1º** Os procedimentos para a destituição da função de Conselheiro Escolar será estabelecido no Regimento Interno do colegiado.

**§ 2º** O não comparecimento injustificado de qualquer Conselheiro a (3) três reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas implicará vacância da função.

**§ 3º** Ocorrerá destituição de Conselheiro por deliberação do Conselho Escolar, em decisão motivada, garantindo-se o direito de ampla defesa e o contraditório.

**§ 4º** As hipóteses previstas nos § 1º 2º e 3º deste artigo não se aplicam ao membro nato.

9

**Art. 26.** A comunidade escolar das unidades de ensino que atendem estudantes com necessidades especiais envidará todos os esforços para assegurar-lhes a participação, e de seus pais ou responsáveis, como candidatos ao Conselho Escolar.

**Art. 27.** O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

**§ 1º** As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou, no seu impedimento, pelo Diretor-Adjunto, se houver, ou pelo representante dos Professores/Profissionais de Apoio Pedagógico, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com pauta claramente definida no ato convocatório.

**§ 2º** As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar ou a pedido de três ou mais de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

**Art. 28.** O Conselho Escolar somente se reúne e delibera com a presença de três ou mais Conselheiros.

**Art. 29.** As deliberações do Conselho Escolar, para efeitos de validade e eficácia, devem contar com o voto favorável de três ou mais Conselheiros.

**Art. 30.** Os profissionais de educação investidos na função de Conselheiro Escolar, em conformidade com as normas de remanejamento e distribuição de carga horária e ressalvados os casos de decisão judicial transitada em julgado ou após processo administrativo disciplinar, na forma da legislação vigente, terão assegurada a sua permanência na unidade de ensino pelo período correspondente restante do exercício do mandato.

**Art. 31.** As demais normas de funcionamento do Conselho Escolar serão estabelecidas em seu Regimento Interno, que será elaborado pelo colegiado e submetido à homologação do Secretário da Educação.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** A primeira Comissão Eleitoral de composição paritária - com (1) um ou (2) dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar de cada unidade de

10

ensino que comporte a criação de Conselho Escolar será constituída pelo Secretário da Educação.

**Art. 33.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo-padrão do Regimento Interno dos Conselhos Escolares.

**Art. 34.** O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
Seção Única  
Cláusula de Vigência**

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 06 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**  
Prefeito do Município



BOLETIM OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB  
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000  
TELEFONE: (083) 3353 - 2274  
e-mail: pmsume@hotmail.com  
http://www.sumé.pb.gov.br  
EDIÇÃO: André Duarte DRT 22/2006-98  
DIAGRAMAÇÃO: Inmar Moura  
TRAGEM ILMITADA  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA